



## Nº DO PROCESSO 16322/2026

Autoria: **Virmondes Cruvinel**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 811/2026**

Nº do Protocolo: **18584/2026**    Data do Protocolo: **12/08/2026 16:11:29**    Data de Elaboração: **12/08/2026 15:26:44**    ID do Processo: **ID: 2293223**

Ementa: **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA DA CRIAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Temporalidade:





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES**  
CRUVINEL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE AGOSTO DE 2026.

*Institui a Política Estadual de Fomento à Economia da Criação de Conteúdo Digital de Goiás e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia da Criação de Conteúdo Digital de Goiás, destinada a apoiar a profissionalização, a capacitação empresarial e a inserção econômica dos criadores de conteúdo digital domiciliados ou com atuação relevante no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os fins exclusivamente econômicos e de fomento desta Lei, considera-se criador de conteúdo digital a pessoa física ou jurídica que, de forma habitual, produz, edita, publica ou distribui conteúdos audiovisuais, textuais, sonoros ou multimídia em plataformas e redes digitais, com finalidade de comunicação, publicidade, entretenimento, educação ou promoção institucional, sem prejuízo e sem qualquer interferência na definição, nos requisitos de exercício e nas atribuições do profissional multimídia estabelecidos pela Lei federal nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia da Criação de Conteúdo Digital de Goiás:

I – estimular a profissionalização e a formalização empresarial dos criadores de conteúdo digital goianos, nas modalidades de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – promover ações de capacitação em gestão de carreira, planejamento financeiro, precificação de serviços, propriedade intelectual, direito do consumidor aplicável à publicidade digital e boas práticas de mercado;

III – disponibilizar orientação de caráter informativo e educativo sobre as obrigações fiscais e tributárias aplicáveis ao exercício da atividade de criação de conteúdo digital, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

IV – fomentar a conexão entre criadores de conteúdo goianos e empresas, marcas, entidades de classe e órgãos públicos sediados no Estado, com vistas à valorização de produtos, serviços, do turismo e da cultura goianos;

V – ampliar o acesso de criadores de conteúdo digital, especialmente os localizados no interior do Estado, às estruturas públicas de coworking, capacitação e networking já mantidas pela Administração Pública estadual para fomento à inovação e ao empreendedorismo;

VI – incentivar a produção de conteúdo digital voltado à divulgação do turismo, da cultura, do agronegócio, dos eventos oficiais e da imagem institucional do Estado de Goiás;





VII – estimular a redução das desigualdades de acesso à economia digital entre a Capital e os municípios do interior do Estado.

Art. 3º Na execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Goiás – SEBRAE/GO e demais entidades do Sistema S, com universidades públicas e privadas, incubadoras, aceleradoras e associações representativas do setor;

II – incluir os criadores de conteúdo digital, quando formalizados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, entre os públicos beneficiários dos programas de capacitação, aceleração, coworking e eventos já mantidos pela Administração Pública estadual, a exemplo do Hub Goiás e de suas unidades no interior, sem prejuízo da destinação originária desses espaços e programas a outras finalidades de inovação e empreendedorismo;

III – realizar, direta ou indiretamente, oficinas, cursos, workshops, editais de reconhecimento, prêmios e eventos de capacitação voltados à economia da criação de conteúdo digital;

IV – divulgar, por meio de seus canais oficiais de comunicação, ações, editais, parcerias e oportunidades voltadas aos criadores de conteúdo digital goianos;

V – celebrar parcerias com marcas, empresas e entidades goianas interessadas em contratar criadores de conteúdo locais para ações de divulgação institucional, turística, cultural ou econômica do Estado, sempre em conformidade com a legislação de licitações, contratos e publicidade institucional aplicável.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão executadas prioritariamente mediante o aproveitamento de estruturas, programas, convênios e parcerias já existentes na Administração Pública estadual, sendo vedada, para os fins desta Lei, a criação de novo órgão, entidade, cargo, função gratificada ou estrutura administrativa.

Art. 4º A orientação tributária e fiscal referida no inciso III do art. 2º desta Lei tem caráter meramente informativo, educativo e de orientação empresarial, não implicando a criação de novos tributos, obrigações acessórias ou regimes tributários diferenciados, nem a interferência do Estado de Goiás na competência privativa da União para legislar sobre direito tributário, civil, comercial e do trabalho, nos termos do art. 22 da Constituição da República.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, para fiel execução de suas disposições, especialmente quanto aos critérios de adesão às parcerias, convênios, editais e programas de capacitação nela previstos, observadas as competências das Secretarias e demais entidades da Administração Pública estadual afetas à matéria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nas leis orçamentárias anuais, observados os limites de disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e as exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo vedada a geração de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente indicação da fonte de custeio, nos termos do art. 17 daquela Lei Complementar.





**DEPUTADO ESTADUAL**  
**VIRMONDES**  
**CRUVINEL**

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2026.**

Palácio Maguito Vilela – 2º andar  
CEP: 74.884-090- Goiânia, Goiás  
**portal.al.go.leg.br**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

com o identificador 320032200390033003200320033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º. II da Lei 14.063/2020



depvirmondes  
2020.  
depvirmondes

f @ /assembleiagio



## JUSTIFICATIVA

A economia da criação de conteúdo digital consolidou-se, nos últimos anos, como um dos setores de maior crescimento da economia brasileira, deixando de ser atividade marginal ou hobby para se tornar carreira estruturada, capaz de gerar emprego, renda e movimentação econômica relevante. Segundo pesquisa do Reglab – Centro de Estratégia & Regulação, divulgada em novembro de 2025, o Brasil é hoje o país com o maior número de influenciadores digitais do mundo, com 3,8 milhões de criadores de conteúdo ativos, movimentando um mercado estimado em vinte bilhões de reais por ano, número que já supera o de médicos, engenheiros ou advogados com registro profissional ativo no país. Ainda que a atividade envolva forte concentração de renda entre os criadores mais consolidados, conforme aponta o State of Creator Compensation Report de 2025, trata-se de um setor em expansão contínua, com espaço relevante para a inclusão de novos criadores, sobretudo fora dos grandes centros.

Esse movimento nacional ganhou novo marco jurídico em 6 de janeiro de 2026, com a sanção da Lei federal nº 15.325, que reconheceu oficialmente o exercício da profissão de multimídia, categoria que abrange as atividades historicamente associadas aos influenciadores digitais e criadores de conteúdo. A nova legislação federal, ao conferir identidade jurídica à atividade, sem impor barreiras de entrada, exame de ordem ou conselho profissional, abriu caminho para que criadores de conteúdo formalizem sua atuação com maior segurança jurídica, emitam documentos fiscais e estruturem seus negócios de maneira profissional. Em resposta direta a essa mudança normativa, o Sistema SEBRAE anunciou, em maio de 2026, a intensificação de sua estratégia nacional de apoio à economia de criadores, iniciada em 2024, oferecendo capacitações gratuitas em gestão, finanças, branding, posicionamento digital e monetização, além de atuar como conector entre criadores de conteúdo e pequenos negócios locais.

É exatamente nesse contexto que se insere a presente proposição. O Estado de Goiás, ao instituir sua Política Estadual de Fomento à Economia da Criação de Conteúdo Digital, não pretende, em absoluto, regulamentar a profissão, definir requisitos de exercício ou disciplinar relações de trabalho, matérias que já foram tratadas de forma exaustiva pela Lei federal nº 15.325/2026 e que se inserem na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e do trabalho, nos termos do art. 22 da Constituição da República. A proposta tem escopo estritamente econômico e de fomento, no exercício da competência que a Constituição do Estado de Goiás expressamente atribui ao Estado, em seu art. 142, para adotar política de fomento à indústria e ao comércio, com incentivo e apoio à empresa de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a livre concorrência e o pleno emprego. Trata-se, assim, de mero desdobramento setorial de uma competência já reconhecida e exercida pelo Estado em outras frentes da economia digital e criativa goiana.

Nesse sentido, a proposição segue deliberadamente o modelo já validado e sancionado da Lei nº 20.472, de 6 de maio de 2019, que instituiu a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups em Goiás, de autoria deste Deputado signatário, e que se tornou marco regulatório reconhecido pelo próprio Governo do Estado como iniciativa pioneira do ecossistema de inovação goiano.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES**  
CRUVINEL

Assim como aquela lei não criou nova estrutura administrativa, apoiando-se em entidades já existentes como a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, a presente proposição também não cria órgão, cargo ou infraestrutura física própria, optando por autorizar, em linguagem permissiva, parcerias do Poder Executivo com o Sistema SEBRAE e pelo aproveitamento das estruturas públicas de apoio à inovação e ao empreendedorismo já mantidas pelo Estado, a exemplo do Hub Goiás, iniciativa da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação que, em pouco mais de dois anos de funcionamento, já apoiou mais de cento e setenta startups, realizou centenas de eventos e recebeu mais de trinta mil visitantes em seu espaço de coworking público e gratuito em Goiânia, além de ter iniciado processo de interiorização com unidade inaugurada em Rio Verde. A inclusão dos criadores de conteúdo digital, quando formalizados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, entre os públicos elegíveis dessas estruturas já existentes representa solução de baixo custo, de rápida implementação e sem qualquer risco de vício de iniciativa, já que não se cria nova despesa obrigatória de caráter continuado nem se altera a organização administrativa do Poder Executivo.

A dimensão da orientação tributária prevista na proposição também foi desenhada com o cuidado de não invadir competência alheia. O texto deixa expresso que a orientação a ser oferecida pelo Estado tem natureza meramente informativa e educativa, sem qualquer efeito de criação de tributo, de obrigação acessória ou de regime tributário diferenciado, preservando integralmente a competência da União para legislar sobre matéria tributária federal e resguardando, ainda, a competência já exercida pelo próprio Estado em sua legislação tributária vigente, notadamente quanto ao ICMS.

A oportunidade da proposta também se justifica pela vocação econômica de Goiás e de Goiânia, que já concentram iniciativas relevantes de inovação, tecnologia e empreendedorismo, como demonstra a recente Lei Complementar estadual nº 205, de 19 de maio de 2025, que instituiu a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial, e a própria Lei estadual nº 20.472/2019, de fomento a startups. A economia da criação de conteúdo digital dialoga diretamente com esses setores, pois depende de tecnologia, conectividade e capacidade de geração de negócios digitais, além de representar oportunidade concreta de geração de renda para jovens goianos, de promoção do turismo e da cultura do Estado por meio de conteúdo produzido localmente, e de fortalecimento da imagem institucional de Goiás nas plataformas digitais, sem qualquer custo relevante para os cofres públicos, uma vez que a execução da política se apoia em parcerias voluntárias e em estruturas já existentes.

Por todo o exposto, e por se tratar de proposição que amplia oportunidades econômicas para um setor em franca expansão, sem invadir competência da União, sem criar despesa obrigatória de caráter continuado, sem instituir nova estrutura administrativa e sem qualquer vício de iniciativa, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390033003200320033003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **12/08/2026 15:26**

Checksum: **50EE0A4D1ADDBF3639B9D20BA3D0558EE6167DB1CE558E92BBFA5214344287E0**



**Processo:**  
**16322/2026**  
PLO 811/2026  
ID: 2293223

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado  
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)  
Ação Realizada: Processo Protocolado  
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária  
(GESTÃO PARLAMENTAR)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300035003900360039003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em **12/08/2026 16:11**

Checksum: **CADA90D7EB750D4D65E14D762B7FECF87CED6BA03B86EE3BBF458CBDBABD9B39**



**Processo:**  
**16322/2026**  
PLO 811/2026  
ID: 2293223

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária  
(GESTÃO PARLAMENTAR)  
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar  
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária  
(PLENÁRIO)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300035003900370030003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 12/08/2026 18:03

Checksum: **CBEE74DFBB38E0E95F240FC782C9BFC9BD3D39A90F4DF7DDD6540522EEAF902A**



**Processo:**  
**16322/2026**  
PLO 811/2026  
ID: 2293223

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária  
(PLENÁRIO)  
Ação Realizada: Aprovado Preliminarmente  
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária  
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 13/08/2026.

Deputado TALLEs BARRETO

– 1º SECRETÁRIO em exercício –



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300036003100370036003A005400

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em **13/08/2026 11:05**

Checksum: **F9A0BCFFBBC5BE6C8717484329336760DD981F83BEF20ED7CAB4C6DD55417922**



**Processo:**  
**16322/2026**  
PLO 811/2026  
ID: 2293223

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária  
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)  
Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado  
Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões  
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300037003100310030003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em **13/08/2026 11:13**

Checksum: **C7E15757CD14F802ECD6DEE416EFD7DCDDF2EE4287DBC5E4F55248F68F49F0C2**



**Processo:**  
**16322/2026**  
PLO 811/2026  
ID: 2293223

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões  
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)  
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR  
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR  
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300037003300360038003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em **13/08/2026 14:08**

Checksum: **99989652587CC3A48F4ADCC8D4294A5013FFCF196AC20B368261CE7BDF1698D2**

